



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa  
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12 / E-mail:  
[ais@inac.pt](mailto:ais@inac.pt)  
Telex: 12 120 - AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 23/ 2011

DATA: 03 de Outubro

**ASSUNTO:** Licenciamento do Pessoal do Controlo de Tráfego Aéreo - Aplicação do DL n.º 145/2007, de 27 de Abril, e da Lei n.º 6/2009, de 29 de Janeiro

### 1 – OBJECTIVOS

#### 1.1 – Contexto

- 1.1.1 De 13 de Setembro de 1975 a 14 de Maio de 1994, o licenciamento dos Controladores de Tráfego Aéreo esteve a cargo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e, depois, da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), que sucedeu à primeira.
- 1.1.2 A partir de Maio de 1994, foram legalmente transferidas para a ANA, E.P., as competências da DGAC relativas ao licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo.
- 1.1.3 Em Maio de 1998, é criado o Instituto Nacional de Aviação Civil (designado, abreviadamente, por "INAC"), para suceder à DGAC. O diploma legal que o cria dispõe, no que respeita às competências sobre o licenciamento dos controladores de tráfego aéreo, que estas serão assumidas "...quando (...) estiver concluída a transferência para o INAC das competências cometidas à ANA, E.P.".
- 1.1.4 Em Dezembro de 1998, com a criação, por cisão da ANA, E.P. da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal (NAV, E.P.) é atribuído legalmente a esta última o exercício transitório daquelas competências, até que as mesmas sejam transferidas para o INAC.
- 1.1.5 Em 2007, através do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, é revista a lei orgânica do INAC (que passa a ser Instituto Público e designado, abreviadamente, por "INAC, I.P."). Neste âmbito, é-lhe conferido um amplo leque de atribuições gerais, entre as quais se incluem as relacionadas com o licenciamento de controladores de tráfego aéreo e são conferidos diversos poderes, nomeadamente, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização, de inspecção e auditoria, sancionatórios e medidas cautelares e de autoridade. Foram, assim, claramente, atribuídas ao INAC, I.P. as competências legais relativas ao licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo, anteriormente cometidas à ANA, E.P. em 1994 e posteriormente, em 1998, à NAV, E.P..

1197

1.1.6 Não obstante a atribuição de tais competências ao INAC, I.P., o exercício das mesmas continuou a ser assegurado pela NAV, E.P.. O facto deveu-se, sobretudo, à necessidade de dotar este Instituto de pessoal técnico com formação adequada que lhe garantisse, por um lado, a transferência das competências que se vêm referindo e, por outro, a execução das funções inerentes à supervisão da continuidade das licenças do pessoal do controlo de tráfego aéreo, consideradas conforme o previsto no Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, mas, sobretudo, das disposições contidas na Directiva nº. 2006/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à licença comunitária de controlador de tráfego aéreo.

1.1.7 A Lei nº 6/2009, de 29 de Janeiro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva acima referida, que confere ao INAC, I.P. atribuições e competências como "...é a autoridade supervisora nacional (...), nos termos da alínea b) do n.º4, do Artigo 3.º do Decreto-Lei nº 145/2007, de 27 de Abril" (vide Artº 4.º, n.º1) sendo, dessa forma, conferidas as atribuições a que se refere o Artigo 5.º da Lei.

1.1.8 No início de Junho do corrente ano ficaram criadas as condições para a transferência da NAV Portugal, E.P.E para o INAC, I.P., das competências transitórias relativas ao licenciamento de controladores de tráfego aéreo a que alude a alínea b) do n.º 1 do Artigo 25.º do Decreto-Lei nº 404/98, de 18 de Dezembro.

## 1.2 Objectivos

1.2.1 A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objectivo principal notificar os seus destinatários directos e, em geral, o sector da aviação civil sobre:

- a) A aplicação do Decreto-Lei nº 145/2007, de 27 de Abril, no que se relaciona com o licenciamento do pessoal aeronáutico civil com funções de controlo de tráfego aéreo;
- b) A aplicação da Lei nº 6/2009, de 29 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à licença comunitária de controlador de tráfego aéreo;
- c) A transferência, da NAV Portugal, E.P.E. para o INAC, I.P., das competências relativas ao licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo, transitoriamente cometidas àquela empresa pelo Decreto-Lei nº 404/98, de 18 de Dezembro.

1.2.2 Subsidiariamente, são também objectivos da presente CIA:

- a) Dar conta das alterações histórico-legais a que foi sujeito, de há longos anos a esta parte, o licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo;
- b) Divulgar informação sobre o processo de transferência a que se refere a alínea c) do parágrafo anterior;
- c) Informar os destinatários directos sobre as matérias relacionadas com o licenciamento de controladores de tráfego aéreo (CTA), designadamente: certificação médica de aptidão, emissão das novas licenças, taxas a cobrar pelo INAC, I.P. e regulamentação da Lei nº 6/2009.

*Leuz*

## 2 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

No âmbito do licenciamento dos CTA e dos instruendos de controlo de tráfego aéreo, considerado, como dispõe o Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, e a Lei n.º 6/2009, de 29 de Janeiro, a presente CIA é aplicável:

- a) À NAV Portugal, E.P.E., na dupla qualidade de prestador dos serviços de navegação aérea (ANSP) em Portugal e de empregadora de pessoal do controlo de tráfego aéreo civil;
- b) À organização de formação designada por Centro de Formação (CDF) que, embora integrada na NAV Portugal, E.P.E., deverá ser sujeita a certificação adequada, enquanto entidade responsável pela formação dos candidatos a CTA e dos CTA ao serviço na NAV Portugal, E.P.;
- c) Aos CTA civis e aos instruendos de controlo de tráfego aéreo civis que prestam serviço na NAV Portugal, E.P.E..

## 3 – DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor à data da sua publicação.

## 4 – DESCRIÇÃO

### 4.1 Resenha Histórica

Com a finalidade de enquadrar os destinatários da presente CIA à evolução a que, durante muitos anos (de 1975 a 2009), esteve sujeito o licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo, junta-se, como Anexo A, uma pequena resenha histórica sobre o licenciamento do pessoal de controlo de tráfego aéreo.

### 4.2 Decreto-Lei n.º 145/2007

4.2.1 Em 2007, através do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, é revista a lei orgânica do INAC. Este Decreto-Lei revoga o Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, passando agora a ser designado por "INAC, I.P.", reassumindo as competências relativas ao licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo, atribuídas transitoriamente à ANA, E.P. em 1994 e posteriormente, em 1998, à NAV, E.P..

### 4.2.2 Missão do INAC, I.P.

Ao INAC, I.P. é conferida a missão de *"regular e fiscalizar o sector da aviação civil e supervisionar e regulamentar as actividades desenvolvidas neste sector"* (vide Art.º 3.º, n.º 1)

### 4.2.3 Atribuições Gerais do INAC, I.P.(Art.º 3.º, n.º 2)

De entre as suas atribuições, compete ao INAC, IP:

- "d) *Assegurar a regulação de segurança do sector de aviação civil;*

- "i) Estabelecer os objectivos de segurança operacional para (...)a prestação dos serviços de gestão do tráfego aéreo, de informação e comunicações aeronáuticas, de navegação e vigilância e de gestão dos fluxos de tráfego aéreo, garantindo o seu cumprimento através da sua supervisão permanente;*
- "l) Supervisionar e garantir o cumprimento das normas comunitárias que regulam o céu único europeu e das restantes normas internacionais em matéria de navegação aérea e licenciamento de controladores de tráfego aéreo, enquanto autoridade supervisora nacional"*

#### **4.2.4 O INAC, I.P., enquanto Autoridade Aeronáutica Nacional (Art.º 3.º, n.º 3)**

Enquanto Autoridade Aeronáutica Nacional, o INAC, I.P. *"(...) assegura a representação técnica do Estado Português nos organismos comunitários e internacionais na área da aviação civil (...)"*.

#### **4.2.5 O INAC, I.P., enquanto Autoridade Supervisora Nacional (Art.º 3.º, n.º 4)**

*"O INAC, I.P., é a Autoridade Supervisora Nacional:*

- "a) Para efeitos do disposto no Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (...);*
- "b) Para efeitos da Directiva n.º 2006/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à licença comunitária do controlador de tráfego aéreo."*

#### **4.2.6. Poderes regulamentares do INAC, I.P.**

4.2.6.1 No âmbito da actividade de regulação (*vide* Capítulo IV), o INAC, I.P., está investido de poderes, nomeadamente: de regulamentação, de supervisão, de fiscalização, de inspecção e auditoria, sancionatório e medidas cautelares e de autoridade.

4.2.6.2 Pela importância imediata que alguns dos referidos poderes têm, no que respeita, por um lado, ao licenciamento dos controladores de tráfego aéreo e dos instruendos de controlo de tráfego aéreo e, por outro, aos prestadores de serviços de navegação aérea e respectivas organizações de formação, torna-se oportuno destacar: o poder regulamentar, o poder de supervisão e o poder de fiscalização. Nos parágrafos seguintes, são transcritas as pertinentes disposições que o INAC I.P. como autoridade , sobre a matéria, prevê o DL n.º 145/2007.

#### **4.2.7 Poder Regulamentar (Art.º15.º)**

*"No âmbito dos seus poderes de regulamentação compete ao INAC, I.P., elaborar, nos termos da lei, regulamentos de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições, designadamente:*

- "a) Definir, mediante regulamento, os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão das licenças, certificações, autorizações ou as aprovações;*
- "b) Definir, mediante regulamento, as regras necessárias à aplicação de normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (...);*

*"e) Adotar regulamentos no âmbito das suas atribuições, relativos a regulamentação, supervisão, inspecção e fiscalização das actividades de (...), navegação aérea, (...), operação de dispositivos de treino artificial, formação de pessoal aeronáutico, (...);"*

#### **4.2.8 Poder de Supervisão (Art.º 16.º)**

*"1 - No exercício de poderes de supervisão, compete ao INAC, I.P., licenciar, certificar, autorizar e aprovar as actividades e os procedimentos, as organizações, o pessoal, (...) afectos à aviação civil.*

*"2 - Estão sujeitos a licenciamento do INAC, I.P.:*

*"b) O exercício das actividades do pessoal aeronáutico das categorias constantes do Anexo 1 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;"*

*"3 - Estão sujeitos a certificação do INAC, I.P.:*

*"b) As organizações formadoras do pessoal aeronáutico civil;*

*"c) As organizações especializadas em medicina aeronáutica que emitam certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico civil;*

*"d) As qualificações, proficiência e aptidão física e mental do pessoal aeronáutico civil;*

*"h) Os dispositivos de treino artificial e respectivos operadores;*

*"l) Os prestadores de serviços de navegação aérea (...)."*

*"4 - Estão sujeitos a autorização do INAC, I.P.:*

*"e) A actividade de examinador de pessoal aeronáutico;*

*"f) A actividade de instrutor em dispositivo de treino artificial;"*

*"5 - Estão sujeitos a aprovação do INAC, I.P.:*

*"n) Os procedimentos relativos à formação de pessoal aeronáutico;*

*"o) Os procedimentos relativos à operação de dispositivos de treino artificial;*

*"q) Os cursos de formação de pessoal aeronáutico;"*

#### **4.2.9 Poder de fiscalização (Art.º 17.º)**

*"No exercício das funções de fiscalização, compete ao INAC, I.P.:*

*"a) Garantir a aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;*

*"b) Garantir o cumprimento por parte dos (...) prestadores de serviços de navegação aérea, organizações de formação de pessoal aeronáutico, centros de medicina aeronáutica, operadores de dispositivos de treino artificial, entre outros, das disposições constantes dos respectivos títulos de exercício da actividade ou contratos de concessão;*

*"c) Instaurar e instruir os processos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;"*

#### **4.3 Lei n.º 6/2009, de 29 de Janeiro.**

4.3.1 A Lei 6/2009, de 29 de Janeiro *"transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à licença comunitária de controlador de tráfego aéreo"* (vide Art.º 1.º, n.º 1) e *"aplica-se aos controladores de tráfego aéreo e aos instruendos de controlo de tráfego aéreo que exerçam as suas funções sob responsabilidade de prestadores de serviços de navegação aérea, principalmente destinados aos movimentos de aeronaves do tráfego aéreo geral e à certificação das respectivas organizações de formação"* (vide Art.º 1.º, n.º 2).

4.3.2 Para efeitos desta lei, o INAC, I.P. é a Autoridade Supervisora Nacional (vide Art.º 4.º, n.º1). Nesta qualidade, são competências do INAC, I.P. (vide Art.º 5.º):

- "a) A emissão e o cancelamento de licenças, qualificações e averbamentos, em relação aos quais a formação e avaliação apropriadas tenham sido completadas no âmbito da sua área de responsabilidade;*
- "b) A manutenção, a limitação e a suspensão de licenças, qualificações e averbamentos cujos privilégios se encontrem a ser exercidos sob a sua responsabilidade;*
- "c) A certificação das organizações de formação, bem como a manutenção, a suspensão, a limitação e o cancelamento dos seus certificados;*
- "d) A homologação dos cursos de formação, dos planos de formação operacional no órgão de controlo e dos sistemas de competência do órgão de controlo;*
- "e) A aprovação e a respectiva manutenção relativa aos titulares de licenças habilitados a exercer funções de examinadores e avaliadores de competências para a formação operacional no órgão de controlo e para a formação contínua;*
- "f) O controlo e a auditoria dos sistemas de formação;*
- "g) O estabelecimento de mecanismos adequados de recurso e notificação."*

#### **4.4 Transferência, da NAV, E.P.E. para o INAC, I.P., das competências relativas ao Licenciamento dos Controladores de Tráfego Aéreo**

4.4.1 No princípio do passado mês de Junho, como já foi referido (vide § 1.1.8), o INAC, I.P. reuniu as condições para o processo de transferência das competências relativas ao licenciamento de controladores de tráfego aéreo .

4.4.2 Em 5 de Junho realizou-se uma reunião em que estiveram presentes o INAC, I.P. representado pelo Director da DINAV (Direcção de Infra-estruturas e Navegação Aérea), e a NAV, E.P.E., representada pelo Chefe dos Serviços de Tráfego Aéreo da FIR de Lisboa (TRALIS), por delegação da Direcção de

Operações da FIR de Lisboa (DOPLIS). A reunião teve como objectivo a preparação do plano de transferência, da NAV, E.P.E. para o INAC, I.P., do licenciamento dos CTA, tendo ficado definido que tal transferência deveria ser efectuada por fases até, o mais tardar, ao fim do mês de Agosto do corrente ano.

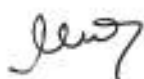
- 4.4.3 A primeira fase decorreu durante o mês de Junho. Foram recolhidos todos os elementos necessários à constituição, no INAC, I.P., de uma base de dados, destinada ao tratamento informático de todas as matérias relacionadas com o licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo. Relativamente a todos os titulares de licenças CTA válidas, aquela base de dados ficou constituída, no que lhe é essencial, em 28 de Junho.
- 4.4.4 A segunda fase do plano decorreu durante o mês de Julho e consistiu, fundamentalmente, na transferência para o INAC, I.P., no dia 23, de todos os processos dos titulares de licenças CTA válidas. Foi ainda efectuada a recolha de outros elementos que pudessem completar e aperfeiçoar a base de dados. No fim de Julho, o INAC, I.P. ficou, assim, dotado da necessária capacidade para exercer as competências previstas nas alíneas a) e b) do artigo 5.º da Lei n.º 6/2009.
- 4.4.5 A terceira fase do plano decorrerá a partir da data em que o INAC, I.P. termine a emissão das novas licenças CTA, em substituição das actuais. Prevê-se que esta emissão esteja concluída até ao final do corrente mês de Agosto. Durante esta terceira fase, serão transferidos para o INAC, I.P., todos os processos dos titulares de licenças CTA, independentemente do seu estado de validade.

#### 4.5 Certificação Médica de Aptidão

- 4.5.1 A Lei nº 6/2009, de 29 de Janeiro, dispõe que a *"emissão de uma licença de controlador de tráfego aéreo ou de instruendo de controlo de tráfego aéreo depende da certificação médica de aptidão do respectivo candidato"* (vide Artº 10º, nº1). Posteriormente à emissão da licença, *"o exercício da actividade de controlador de tráfego aéreo e de instruendo de controlo de tráfego aéreo está condicionado à validade do certificado médico de aptidão"* (vide Artº 30º, nº1).
- 4.5.2 Os certificados médicos de aptidão de que carecem os candidatos à obtenção das licenças de instruendo de controlo de tráfego aéreo e de controlador de tráfego aéreo, ou os certificados dos titulares destas mesmas licenças, são emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 250/2003, de 11 de Outubro, que estabelece o regime de certificação médica de aptidão do pessoal aeronáutico civil.
- 4.5.3 Na aplicação daquele regime ao pessoal do controlo de tráfego aéreo serão tomados em conta *"os requisitos para a obtenção do atestado médico europeu da classe 3 pelos controladores de tráfego aéreo, estabelecidos pelo Eurocontrol"*, conforme dispõe a Lei nº 6/2009 (vide Artº 10º, nº2).

#### 4.6. Novas licenças do Pessoal CTA

- 4.6.1 As novas licenças de controlador de tráfego aéreo e de instruendo de controlo de tráfego aéreo são licenças comunitárias e obedecem às disposições dos números 3 e 4 do Artigo 8º da Lei nº 6/2009. Adicionalmente – no que respeita ao formato das licenças, ao número de páginas e à disposição, em cada página, dos vários elementos – foram tomadas em conta as orientações sobre a matéria contidas no Manual Europeu de Licenciamento de Pessoal – Controladores de Tráfego Aéreo, do Eurocontrol.
- 4.6.2 Nos anexos B e C à presente Circular de Informação Aeronáutica apresentam-se, respectivamente, o modelo de Licença de Controlador de Tráfego Aéreo e o modelo de Licença de Instruendo de Controlo de Tráfego Aéreo.
- 4.6.3 A emissão pelo INAC, I.P. das novas licenças terá início após a entrada em vigor da presente CIA, de modo faseado, nos termos dos parágrafos seguintes.
- 4.6.4 As primeiras licenças de controlador de tráfego aéreo a emitir serão as que se destinam aos ex-instruendos de controlo de tráfego aéreo que, recentemente, terminaram, com aprovação a Formação Operacional no Órgão de Controlo e que, por isso, reúnem já os requisitos previstos no art.º 13º da Lei nº 6/2009.
- 4.6.5 O INAC, I.P. substituirá todas as actuais licenças CTA que se encontrem válidas, pelas novas licenças comunitárias, sem encargos para os respectivos titulares, apesar de legalmente não estar a isso obrigado (*vide* nºs 1 e 2 do Artº 48º, da Lei 6/2009). Neste contexto, a emissão das novas licenças será efectuada até 31 de Agosto corrente.
- 4.6.6 Para efeitos de conferência de dados, as actuais licenças CTA deverão ser entregues ao INAC, I.P. contra a entrega das novas licenças. Posteriormente, serão aquelas devolvidas aos respectivos titulares.
- 4.6.7 Ao receber a nova licença, deverá o respectivo titular proceder à verificação dos elementos nela constantes, por comparação com a actual licença. O INAC, I.P. deve ser notificado se alguma irregularidade for detectada.
- 4.6.8 Como anexo D à presente CIA, é apresentado o formulário "Licenciamento do Pessoal do Controlo de Tráfego Aéreo". Este formulário deve ser utilizado, a partir da entrada em vigor da presente CIA, pelos candidatos às licenças, ou pelos seus titulares, conforme o caso, e pelas chefias dos órgãos de controlo de serviços de tráfego aéreo a que os mesmos se encontrem afectos.
- 4.6.9 O referido formulário, bem como a presente CIA, estão disponíveis na internet, no sítio do INAC, I.P..
- 4.6.10 Para facilidade de comunicação sobre esta matéria, assim como para esclarecimentos adicionais, podem ser utilizados, para além do telefone geral do INAC, I.P. (218 423 500, extensões 1658 ou 1660), o n.º de fax 218 410 614 ou ainda o endereço electrónico [lic.CTA@inac.pt](mailto:lic.CTA@inac.pt).



#### **4.7 Taxas a Cobrar pelo INAC, I.P.**

- 4.7.1 A Lei n.º 6/2009, de 29 de Janeiro, estabelece que, pela *emissão, reemissão, revalidação e renovação das licenças, qualificações, averbamentos e certificados das organizações de formação*, relativos aos instrutores de controlo de tráfego aéreo, aos controladores de tráfego aéreo e a organizações de formação são devidas taxas.
- 4.7.2 As normas de aplicação e os montantes das taxas referidas em 4.7.1 são fixadas por portaria do ministro responsável pelo sector da aviação civil.
- 4.7.3 As taxas previstas em 4.7.1 são cobradas pelo INAC, I.P. após a publicação da referida portaria.

#### **4.8 Regulamentação da Lei 6/2009, de 29 de Janeiro.**

- 4.8.1 A Lei n.º 6/2009 prevê a regulamentação complementar de algumas disposições como é o caso dos averbamentos de instrutor ( a) do n.º 2 do Art.º 17.º) e do Manual de Instrução (Art.º 20.º).
- 4.8.2 As outras disposições que o INAC, I.P., irá regulamentar, contidas nos normativos legais nacionais que a Lei n.º 6/2009 refere e nas normas da União Europeia e/ou do Eurocontrol – em que a Directiva n.º 2006/23/CE se baseia – e que estão contidas, sobretudo, no ESARR 5 (*Eurocontrol Safety Regulatory Requirement – No. 5*) e no Manual Europeu de Licenciamento de Pessoal – Controladores de Tráfego Aéreo.
- 4.8.3 Assim, para além das matérias anteriormente referidas, serão também objecto de regulamentação complementar as seguintes:
- Os requisitos para a emissão de qualificações, averbamentos e autorizações;
  - As validades das licenças, qualificações, averbamentos e autorizações;
  - A proficiência/competência dos titulares de licenças CTA e o respectivo processo de avaliação;
  - As revalidações de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados;
  - A renovação de qualificações e averbamentos;
  - A limitação de licenças, qualificações, averbamentos, autorizações e certificados;
  - A suspensão de licenças e qualificações;
  - O cancelamento de licenças, qualificações e averbamentos, autorizações e certificados.
  - Os mecanismos de recurso e notificação.

#### **5 REFERÊNCIAS (Por ordem Cronológica)**

- Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro



- Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março
- Resolução n.º 136/78, de 09 de Setembro, do Conselho da Revolução
- Resolução n.º 154/78, de 27 de Setembro, do Conselho de Ministros
- Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho
- Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho
- Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio
- Decreto-Lei n.º 165/94, de 04 de Julho
- Portaria n.º 869-A/94, de 28 de Setembro dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
- Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio
- Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro
- Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril
- Lei n.º 6/2009, de 29 de Janeiro

## **6 – CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO**

A presente Circular de Informação Aeronáutica cancela a CIA n.º 14/90, de 16 de Novembro, relativa a toda a matéria anexa relacionada com o licenciamento de controladores de tráfego aéreo, contida na publicação intitulada "Licenças de Pessoal – Normas e Procedimentos de Licenciamento".

**Substitui a CIA n.º 12/2009, de 19 de Agosto de 2009**

A VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Rosário Lourinho

## **ANEXO A – Resenha histórica**

### **A.1 Introdução**

- A.1.1 A pequena resenha histórica aqui apresentada destina-se a auxiliar os destinatários da presente CIA a familiarizar-se com o enquadramento a que, durante muitos anos (de 1975 a 2009), esteve sujeito o licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo.
- A.1.2 A menção que se faz, ao longo dos parágrafos seguintes, de diversos diplomas legais tem como única intenção ilustrar o enquadramento anteriormente referido.

### **A.2 Decreto-Lei n.º 503/75**

As primeiras licenças de CTA foram emitidas em Novembro de 1975, pela então Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, em obediência às disposições sobre a matéria contidas no Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro, que criou a carreira aeronáutica de CTA.

### **A.3 Decreto-Lei n.º 122/77**

- A.3.1 Em 1977, pelo Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, foram criadas a Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), para suceder à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, e a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E.P.).
- A.3.2 Nessa altura, a ANA, E.P. recebeu todo o pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que não fosse indispensável à prossecução das atribuições próprias da Direcção-Geral da Aviação Civil (*vide* Art.º 12.º, n.º 1), nele se incluindo os CTA.
- A.3.3 No que respeita à Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), o Decreto-Lei n.º 122/77 refere – não obstante a sua criação pelo Artigo 1.º – que *“os princípios fundamentais quanto às atribuições, organização, competência (...), bem como a fixação da respectiva entrada em funcionamento, serão objecto de decreto simples, a publicar no prazo de cento e vinte dias, após análise de estudos e propostas resultantes da reestruturação do sector”* (*vide* Art.º 4.º).
- A.3.4 Entretanto, foi suscitada a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 122/77, por não terem sido ouvidos os órgãos de Governo Regional das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- A.3.5 Face à quase certa declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 122/77, as opções relativas às recém-criadas ANA, E.P. e DGAC foram diferentes:
- a) No que respeita à ANA, E.P., esta prosseguiu, ainda em 1977 e durante a maior parte do ano de 1978, as suas actividades em conformidade com as disposições daquele diploma;
  - b) Quanto à DGAC, a opção foi a de aguardar a clarificação da situação jurídica provocada pela inconstitucionalidade. Apesar de ter sido criada, o

facto é que a DGAC não dispunha das condições legais (*vide* § 4.1.3.3, anterior) para a sua entrada em funcionamento. Por isso, *"as atribuições de orientação, regulamentação e fiscalização das actividades relacionadas com a aviação civil nacional, designadamente em matéria de política e segurança aéreas"* (*vide* Art.º 2.º) mantiveram-se na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil *"passando a ser precariamente exercidas (...) pelo pessoal que não transitou para a ANA, E.P."*.

A.3.6 Em 1978, o Conselho da Revolução, através da sua Resolução n.º 136/78, de 9 de Setembro, declarou inconstitucional o Decreto-Lei n.º 122/77. Na sequência da inconstitucionalidade deste diploma, a ANA, E.P. pôde continuar a desenvolver transitoriamente as suas actividades ao abrigo da Resolução n.º 154/78, de 27 de Setembro, do Conselho de Ministros. A DGAC, por sua vez, continuou a aguardar a aprovação e publicação do seu diploma organizativo, situação que, à data, contribuiu ainda mais para *"...agravar as dificuldades subsistentes nos vários domínios da aviação civil"* (*vide* preâmbulo do Decreto-Lei n.º 272/79).

A.3.7 Em 1979, ultrapassadas que foram as vicissitudes decorrentes da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 122/77, foram finalmente (re)criadas a DGAC e a ANA, E.P., conforme se refere nos parágrafos 4.1.4 e 4.1.5, seguintes.

#### A.4 **Decreto-Lei n.º 242/79**

A.4.1 Pelo Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, foi criada a Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), que sucedeu à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil. Como é referido no preâmbulo, *"...nos termos do presente diploma, a DGAC concentra doravante o exercício de atribuições nos âmbitos da orientação global do sector da aviação civil e da regulamentação e fiscalização das entidades que, no sector, estejam ligadas à exploração dos meios aéreos e das respectivas infra-estruturas"*

A.4.2 Entre outras, foram então atribuídas à DGAC as competências gerais seguintes (*vide* Art.º 3.º):

*"r) Emitir e revalidar as licenças e organizar e conservar os registos do pessoal técnico de operação e manutenção de material de voo, bem como de outro pessoal especializado da aviação civil;*

*"s) Examinar e verificar a proficiência técnica do pessoal técnico aeronáutico;"*

A.4.3 No mesmo diploma, foram atribuídas a duas das direcções da DGAC (Direcção do Pessoal Aeronáutico e Direcção da Navegação Aérea) diversas competências específicas que, naturalmente, decorriam das que se referem no número anterior. Assim:

A.4.4 À Direcção do Pessoal Aeronáutico (DPA) competia globalmente:

*"...estudar, propor, homologar e fazer cumprir as medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica destinadas a assegurar a formação e verificação profissionais adequadas do pessoal, nomeadamente quanto:*

*"a) à regulamentação do licenciamento e ao contróle do pessoal aeronáutico;*

*"b) ao estabelecimento do cadastro do pessoal aeronáutico titular de licenças, qualificações ou especializações aeronáuticas..."*

A.4.5 Através da sua Divisão de Exames e Verificações, a DPA tinha especialmente a seu cargo:

*"a) ...o estudo e emissão das normas de emissão, validação e revalidação das licenças, qualificações e autorizações relativas a pessoal aeronáutico;*

*"b) a fiscalização dos cursos de formação aeronáutica;*

*"c) a planificação e execução de exames e verificações periódicas do pessoal aeronáutico..."*

A.4.6 Através da Divisão de Medicina Aeronáutica, a DPA tinha especialmente a seu cargo:

*"a) ...os assuntos relativos ao estabelecimento das condições médicas de aptidão física e mental a satisfazer pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças, qualificações e outras autorizações aeronáuticas;*

*"b) a execução e supervisão dos exames médicos para verificação daquelas condições."*

A.4.7 A Direcção da Navegação Aérea, através da sua Divisão de Operações de Voo e Controle de Tráfego Aéreo, tinha especialmente a seu cargo, entre outras competências ( vide alínea e) do n.º 3 do Art.º 12):

*"...a proposição dos requisitos de habilitação técnica e experiência profissional e das condições de trabalho do pessoal de voo e de controle do tráfego aéreo..."*

A.5 **Decreto-Lei n.º 246/79**

A.5.1 Pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, foi (re)criada a Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E.P.), cabendo-lhe *"...a exploração e desenvolvimento em moldes empresariais do serviço público de apoio à aviação civil, com o objectivo de orientar, dirigir e controlar o tráfego aéreo, assegurar a partida e chegada de aeronaves, o embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga ou correio "(vide Art.º 3.º n.º 1).*

A.5.2 Com a criação da ANA, E.P., a DGAC ficou *"...liberta dos encargos de exploração das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea" para continuar "...como órgão da Administração Central vocacionado para os domínios da regulamentação e da fiscalização do sector da aviação civil" (vide preâmbulo).*

A.6 **Decreto-Lei n.º 121/94**

A.6.1 Em 1994, o Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio, revogou o Decreto-Lei n.º 242/79 e criou um nova orgânica da DGAC.

A.6.2 Ao nível dos serviços, o Decreto-Lei n.º 121/94 deixou de contemplar as direcções/divisões anteriormente consagradas no Decreto-Lei n.º 242/79 (vide Art.º 3.º, n.º 2) e, por isso, deixou de contemplar também as competências

específicas que, no âmbito do licenciamento dos CTA, lhes tinham sido atribuídas em Julho de 1979.

A.6.3 Aquelas competências, porém, não deixaram de ser consideradas no diploma em apreço. No seu Art.º 21.º (ANA, E.P.), fica estabelecida a alteração do Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, que se consubstanciou no aditamento a este artigo de um número 6 que, relativamente às atribuições daquela Empresa, estabelece competências acrescidas (em matéria de aeroportos, aeródromos, servidões aeronáuticas e navegação aérea).

A.6.4 Entre tais competências acrescidas, encontram-se as relacionadas com o licenciamento dos controladores de tráfego aéreo, designadamente:

*"e) Estabelecer os requisitos de habilitação técnica, formação, experiência profissional, certificação e licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo e efectuar o respectivo cadastro;"*

*"f) Estabelecer os requisitos médicos de aptidão física a satisfazer pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças do pessoal de controlo de tráfego aéreo e estabelecer e fiscalizar a qualidade dos exames médicos respectivos;"*

#### A.7 **Decreto-Lei n.º 133/98**

A.7.1 Pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, é criado o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) e extinta a Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

A.7.2 Este Decreto-Lei, "...sem prejuízo das disposições de natureza transitória..." nele previstas, revogou o Decreto-Lei n.º 121/94 e ripristinou "o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, na sua redacção original, quando, nos termos do Art.º 10.º, estiver concluída a transferência para o INAC das competências cometidas à ANA, E.P., pelo n.º 6 do Art.º 3.º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio."

#### A.8 **Decreto-Lei n.º 404/98**


A.8.1 Ainda em 1998, pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, é criada a Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal (NAV, E.P.) por cisão da ANA, E.P. que por sua vez, foi transformada em sociedade anónima.

A.8.2 No seu Artigo 25.º (Competências transitórias), n.º. 1, é referido:

*" Até que, nos termos do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, esteja concluída a transferência para o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) das competências cometidas à ANA, E.P., pelo n.º.6 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio, tais competências são exercidas pela NAV, E.P., e pela ANA, S.A., (...)"*

A.8.3 No caso particular da NAV, E.P., as competências a exercer são as previstas nas alíneas e) e f) do n.º 6 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 246/79, a que já foi feita referência (vide 4.1.5, anterior, 3.º parágrafo).

# ANEXO B – Modelo de Licença de Controlador de Tráfego Aéreo



**AUTORIDADE SUPERVISORA NACIONAL**  
National Supervisory Authority

**LICENÇA DE CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO**  
Air Traffic Controller Licence

**Numero da Licença**  
Licence number

**Nome completo do titular**  
Full name of holder

**Data de nascimento**  
Date of birth

**Nacionalidade**  
Nationality

**Assinatura do titular**  
Signature of holder

**Assinatura de responsável pela emissão e data**  
Signature of issuing officer and date

**Selo ou carimbo do INAC**  
Seal or stamp of INAC

**Qualificações**  
Rating

**Atentados nacionais**  
National Certificates

**Qualificações**  
Rating

**Atentados internacionais**  
International Certificates

**Atentamentos de Licença**  
Licence endorsements

**Atentamentos nacionais**  
National Certificates

**Validade**  
Validity

**Qualificações**  
Rating

**Atentados nacionais**  
National Certificates

**Atentamentos de Licença**  
Licence endorsements

**Atentamentos nacionais**  
National Certificates

**Validade**  
Validity

**Qualificação de Licença**  
Licence category

**Atentamentos de Licença**  
Licence endorsements

**Atentamentos nacionais**  
National Certificates

**Validade**  
Validity

**QUALIFICAÇÕES E ATENTAMENTOS em vigor** Current Ratings and Endorsements

NOME DA QUALIFICAÇÃO / CATEGORY	SECTOR / ENDORSEMENT	VALIDADE / VALIDITY	
		ISSUE DATE	EXPIRES

**Observações / Remarks**

Esta licença deve ser apresentada por um dos membros da identificação que contém uma fotografia do titular. A document containing a photo shall be carried by the holder as a valid document of identification.

**Certificado Médico de Aviação / Medical Certificate**

O titular da licença deve apresentar um certificado médico de aviação válido para a categoria de licença. The holder of the licence shall be equipped with a valid medical certificate.

## ANEXO C – Modelo de Licença de Instruendo de Controlo de Tráfego Aéreo

### Cursos de Qualificação/Abreviaturas Rating Courses/Abbreviations

Controlo Regional Convencional <i>Area Control Procedural</i>	ACP
Controlo Regional de Vigilância <i>Area Control Surveillance</i>	ACS
Controlo de Aeródromo Instrumental <i>Aerodrome Control Instrument</i>	ADI
Controlo de Aeródromo Visual <i>Aerodrome Control Visual</i>	ADV
Controlo de Aproximação Convencional <i>Approach Control Procedural</i>	APP
Controlo de Aproximação de Vigilância <i>Approach Control Surveillance</i>	APS

### VALIDADE DA LICENÇA VALIDITY OF LICENCE

Esta licença só é válida como autorização dada ao respectivo titular para prestar um serviço de controlo de tráfego aéreo sob a supervisão presencial e constante de um instrutor OJT que seja titular de uma licença válida de controlador de tráfego aéreo que inclua uma qualificação que especifique o tipo de serviço de controlo de tráfego aéreo a prestar pelo instruendo de controlo de tráfego aéreo e que seja ( se encontrar) válido no Órgão dos Serviços de Tráfego Aéreo em questão.

*This licence is valid only for the purpose of authorizing the holder to provide an air traffic control service under the supervision of an On-the-Job-training Instructor who is present at the time and is the holder of a valid air traffic controller licence which include a rating specifying the type of air traffic control service being provided by the student air traffic controller and which is valid at the air Traffic Services Unit in question.*

PORTUGAL



**AUTORIDADE SUPERVISORA NACIONAL**  
*National Supervisory Authority*

### LICENÇA DE INSTRUENDO DE CONTROLO DE TRÁFEGO AÉREO *Student Air Traffic Controller Licence*

Emite-se em conformidade com as disposições da OACI, da União Europeia e da Lei Portuguesa  
*Issued in accordance with ICAO, European Union and Portuguese Law Provisions*

### Número da Licença Licence number

**P-0000-SATC**

### Nome completo do titular Full name of holder

### Data de nascimento Date of birth

### Nacionalidade Nationality

### Assinatura do titular Signature of holder

### Assinatura do responsável pela emissão e data Signature of issuing officer and date

### Selo ou carimbo do INAC Seal or stamp of INAC

Esta licença está sujeita à inclusão de um Certificado Médico de Aptidão válido e a outras quaisquer condições especificadas pela Autoridade Supervisora Nacional.

O titular desta licença está autorizado a ingressar num Órgão dos Serviços de Tráfego Aéreo para, sob supervisão, frequentar a Formação Operacional para efeitos de obtenção de pelo menos uma das qualificações abaixo indicadas, tendo em vista a concessão de uma licença de controlador de tráfego aéreo.

*This licence is subject to the inclusion of a valid Medical Certificate and to any other conditions specified by the National Supervisory Authority.*

*The holder of this licence is entitled to ingress an Air Traffic Services Unit to attend under supervision the appropriate Operational Unit Training for the purpose of becoming qualified in at least one of the undermentioned ratings, for the grant of an air traffic controller licence.*

### FORMAÇÃO INICIAL INITIAL TRAINING

Cursos de Qualificação Rating Courses	Data do Termo Completion date
ADV	
ADI	
APP	
APS	
ACP	
ACS	



## LICENCIAMENTO DO PESSOAL DO CONTROLO DE TRÁFEGO AÉREO

SE FOR TITULAR, INDIQUE O NÚMERO DA SUA LICENÇA DE CONTROLADOR OU DE INSTRUENDO

[ P - - ]

### Instruções de Preenchimento

- (1) Leia o formulário ANTES de o preencher
- (2) Utilize MAIÚSCULAS
- (3) Preencher as SECÇÕES relevantes com texto ou "X"

### Requerimento para:

- Licença de Instruendo de Controlo de Tráfego Aéreo - (Secções: 1a, 1b, 2, 3, 5, 7, 9)
  - Licença de Controlador de Tráfego Aéreo - (Secções: 1a, 1b, 2, 4, 5, 6, 8, 9)
  - Registo de Qualificação (ões) Adicional (ais) e/ou Averbamento(s) - (Secções: 1a, 1b, 4, 5, 6, 8, 9)
  - Revalidação de Qualificação (ões) e/ou Averbamento(s) - (Secções: 1a, 1b, 4, 5, 6, 8, 9)
  - Remoção de Qualificação (ões) e/ou Averbamento(s) - (Secções: 1a, 1b, 4, 5, 6, 8, 9)
  - Alteração de Dados Pessoais - (Secções: 1a, 9)
- (Assegure-se de que PREENCHE CORRECTAMENTE as Secções acima mencionadas)

### 1a DADOS PESSOAIS

Apelido(s):

Nome(s):

Data de Nascimento (dd/mm/aa)

Nacionalidade:

/ /

Local de Nascimento:

Morada Habitual:

Localidade:

Telefone:

Nº Fax:

Código Postal:

E-mail:

### 1b DADOS DO ÓRGÃO DE CONTROLO

Nome do Órgão:

Indicador OACI:

Endereço:

Nº de Telefone:

Nº de Fax:

### 2 LICENÇA SOLICITADA

Controlador de Tráfego Aéreo

1ª Emissão

2ª Via

Instruendo de Controlo de Tráfego Aéreo

Emissão

Renovação

### 3 FORMAÇÃO INICIAL

(Indicar o(s) curso(s) de formação inicial concluído(s), com o aproveitamento requerido, pelo candidato a CTA que apresenta requerimento para a emissão de uma licença de Instruendo de Controlo de Tráfego Aéreo (ICTA), como requisito para a frequência da formação operacional num órgão de controlo)

#### Cursos de Qualificação

#### Datas do Curso (Início e Termo)

Curso de qualificação ADV

/ / a / /

Curso de qualificação ADI

/ / a / /

Curso de qualificação APP

/ / a / /

Curso de qualificação APS

/ / a / /

Curso de qualificação ACP

/ / a / /

Curso de qualificação ACS

/ / a / /

Nome da organização de formação frequentada

### 4 QUALIFICAÇÃO(ÕES) E AVERBAMENTO(S) DE QUALIFICAÇÃO

Registo na Licença

Revalidação

Remoção da Licença

(Indicar nesta secção e nas secções 5 e 6, abaixo, o(s) pedido(s) pertinentes)

Controlo de Aeródromo Visual – ADV

Controlo de Aeródromo Instrumentos – ADI

Controlo de Movimentos no Solo – GMC

Controlo de Tráfego no Ar – AIR

Controlo de Torre-TWR

Vigilância de Movimentos no Solo – GMS

Aeródromo Radar – RAD

Posição(ões) Operacional(ais)/Sector(es) no Órgão de Controlo (se aplicável):

Controlo de Aproximação Convencional – APP

Posição(ões) Operacional(ais)/Sector(es) no Órgão de Controlo (se aplicável):

Controlo de Aproximação de Vigilância – APS

Vigilância Radar – RAD

Vigilância Dependente Automática – ADS

Controlo Terminal – TCL

Aproximação Radar de Precisão – PAR

Aproximação Radar de Vigilância – SRA

Posição(ões) Operacional(ais)/Sector(es) no Órgão de Controlo (se aplicável):

Controlo Regional Convencional – ACP

Controlo Oceânico – OCN

Posição(ões) Operacional(ais)/Sector(es) no Órgão de Controlo (se aplicável):

Controlo Regional de Vigilância – ACS

Vigilância Radar – RAD

Vigilância Dependente Automática – ADS

Controlo Terminal – TCL

Posição(ões) Operacional(ais)/Sector(es) no Órgão de Controlo (se aplicável):

<b>5 AVERBAMENTOS DE LICENÇA</b>		Registo na Licença <input type="checkbox"/>	Revalidação <input type="checkbox"/>	Remoção da Licença <input type="checkbox"/>
Instrutor OJT – OJTI <input type="checkbox"/>		Proficiência Língua Inglesa – ELP <input type="checkbox"/>		Proficiência Língua Portuguesa – PLP <input type="checkbox"/>
<b>6 AVERBAMENTOS NACIONAIS</b>		Registo na Licença <input type="checkbox"/>	Revalidação <input type="checkbox"/>	Remoção da Licença <input type="checkbox"/>
Avaliador de Competências – ASS <input type="checkbox"/>		Examinador de Competências – EXM <input type="checkbox"/>	Supervisor – SUP <input type="checkbox"/>	
<b>7 DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO</b>		Relativa à conclusão de curso(s) de formação inicial		
O candidato a CTA terminou, com o aproveitamento requerido, a formação inicial correspondente ao(s) curso(s) de qualificação referido(s) na secção 3 do presente requerimento.				<input type="checkbox"/>
Assinatura autorizada da Org. de Formação		Iniciais e Apelido		Data
[		]		/ /
<b>8 DECLARAÇÃO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA (ANSP) / CHEFIA DO ÓRGÃO DE CONTROLO</b>		Relativa à formação operacional no órgão de controlo e à manutenção da competência (Seleccionar a situação pertinente)		
O ICTA/CTA estagiário terminou, com o aproveitamento requerido, a formação apropriada estabelecida no Plano de Formação Operacional no Órgão de Controlo e, após avaliação / exame, foi considerado competente para o exercício dos privilégios inerentes às qualificações e averbamentos assinaladas na secção 4 anterior.				<input type="checkbox"/>
Nos últimos 6 meses o titular da licença <sup>(a)</sup> , em conformidade com o Plano de Competência do Órgão de Controlo, a competência no exercício dos privilégios inerentes às qualificações e averbamentos assinalados nas secções 4, 5 e 6, anteriores.				<input type="checkbox"/>
<small>(a) Seleccionar uma das opções: MANTEVE ou NÃO MANTEVE</small>				
Assinatura autorizada do ANSP		Iniciais e Apelido		Data
[		]		/ /
<b>9 DECLARAÇÃO DO TITULAR / CANDIDATO</b>				
Eu, abaixo-assinado, declaro que analisei cuidadosamente as declarações anteriores e que, em consciência, considero correctas.				
Data	/ /	Assinatura	[	]
<b>10 ENVIO DO FORMULÁRIO</b>				
Quando preenchido, o presente formulário deve ser enviado ao INAC, I.P. para um dos seguintes endereços:				
Endereço Postal: Direcção de Infra-estruturas e Navegação Aérea, Rua B, Edifício 4, Aeroporto da Portela, 1749-034 Lisboa				
Endereço Electrónico: <a href="mailto:lic.cta@inac.pt">lic.cta@inac.pt</a>				
Fax. N.º: +351 21 841 06 14				

**ÁREA RESERVADA AO INAC, I.P.**

Data da recepção do Formulário (dd/mm/aaaa)	[ / / ]
Data da Informatização dos Dados (dd/mm/aaaa)	[ / / ]
Apelido e Nome do funcionário responsável	[ ]

<b>TAXAS A COBRAR PELO INAC, I. P.</b>

<b>ANOTAÇÕES</b>